PARECER AO PROJETO DE N° 21/2021

Comissão de Legislação e Justiça

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Executivo que ratifica protocolo de intenções firmado entre Município de Pará de Minas e tantos outros municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate a pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Devidamente publicado, seguindo os termos da lei foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de lei em análise, visa em seu artigo primeiro, dispor que fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2017, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todos as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia da coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

> II - disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Ainda, ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse, cabendo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (art.15,I da LOM).

A iniciativa para a proposição do projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, notadamente diante da pandemia pelo corona vírus que assola toda a nação.

Ademais, a LOM ressalta em seu artigo 163, III dispõe que *"o Município promoverá: combate ás moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas."* Sendo a saúde direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Celso Antônio Bandeira de Melo, admoesta: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade. " (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág. 62).*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, em especial diante da pandemia que assola nosso país, o projeto de lei em análise é legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Legislativa, devendo a análise do mérito ser submetida ao plenário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 21/2021.

Pará de Minas, 17 de março de 2021.

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano
Relatora

Vereador Nilton Reis Lopes
Vice Presidente

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho
Presidente